



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.292 - SP (2014/0084009-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ND LTDA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DECISÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIA CIVIL E CRIMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à necessidade de sentença penal transitada em julgado nas ações indenizatórias por acidente de trânsito, registre-se que há relativa independência entre as instâncias civil e criminal, tendo em vista que o mesmo fato pode gerar tutelas distintas nas respectivas esferas.

2. Para alterar as conclusões do aresto recorrido quanto à legitimidade passiva da agravante e a culpa exclusiva de seu empregado, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.292 - SP (2014/0084009-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTES N.D. LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 618/620).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) possibilidade de apurar a responsabilidade civil por acidente de trânsito no caso concreto, independente da existência de sentença penal transitada em julgada, (ii) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem quanto à legitimidade passiva da agravante e a culpa exclusiva de seu empregado, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 623/628), afirmando que a decisão viola o duplo grau de jurisdição porque foram preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do recurso.

Acrescenta que demonstrou o dissídio jurisprudencial e que o recurso não pretende o reexame de provas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.292 - SP (2014/0084009-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A agravante se limita a argumentar que a decisão agravada fere o duplo grau de jurisdição e que a matéria não requer o reexame de provas. Tais argumentos são insuficientes para autorizar a reforma dos fundamentos que ora transcrevo:

"(...)

No tocante à necessidade de sentença penal transitada em julgado, registre-se que há relativa independência entre as instâncias civil e criminal, tendo em vista que o mesmo fato pode gerar tutelas distintas nas respectivas esferas.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.

- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.

- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.

- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.

Recurso Especial não provido' (REsp nº 1.117.131/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 22/6/2010).

No caso dos autos, o tribunal de origem afirmou não se tratar de nenhuma situação daquelas elencadas no artigo 295 do CPC, sendo prescindível a juntada da sentença penal transitada em julgado.

Assim, ficam afastadas as alegações de inépcia e carência da ação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu que houve culpa exclusiva do empregado da ora recorrente. Portanto, restando reconhecida a culpa do empregado, a responsabilidade do empregador é objetiva, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte.

Registre-se, ainda, que para alterar o entendimento quanto à culpa exclusiva do empregado da recorrente e concluir que a hipótese é de culpa concorrente, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que se mostra inviável na via do especial, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se por ambos os fundamentos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ACIDENTE. EMPREGADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência de dano à parte ora agravada, por culpa do motorista da empresa agravante. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2

2. Reconhecida a culpa do empregado pelo acidente, a responsabilidade do empregador é objetiva. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AgRg no AREsp nº13.766/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - AFASTAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM NÃO CONFIGURADA/DEMONSTRADA A CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. 'O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo'. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013; destacou-se)

2. No que toca à configuração da culpa do preposto, observa-se que o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, reputou-a não comprovada. Desse modo, infirmar tal conclusão, nos moldes pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp nº 1.411.569/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 618/620).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084009-6

AgRg no
AREsp 501.292 / SP

Números Origem: 00178469120108260224 2240120100178462

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES ND LTDA
ADVOGADOS	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTES ND LTDA
ADVOGADOS	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.